

2) Pela aplicação errada do artigo 43.º, n.ºs 2 e 3 do Regulamento 40/94, na medida em que o Tribunal de Primeira Instância não tomou em consideração a marca nominativa n.º 642952 THE BRIDGE da recorrente;

— no que respeita à marca nominativa THE BRIDGE, a recorrente forneceu provas suficientes do seu uso para demonstrar a utilização séria e efectiva da marca em questão na acepção da regra 22, n.º 2, do Regulamento n.º 2868/95;

— o Tribunal de Primeira Instância aplicou erradamente o artigo 43.º, n.ºs 2 e 3 do Regulamento 40/94, na medida em que não apreciou a idoneidade dos documentos fornecidos pela recorrente para provar o uso da sua marca, tendo-se limitado a afirmar que a Câmara de Recurso não tomou acertadamente em consideração essa marca visto que a recorrente não demonstrou existir um uso continuado da mesma durante os cinco anos de referência, requisito que não é exigido pela lei.

3) Pela aplicação errada dos artigos 15.º, n.º 2, alínea a) e 43.º, n.ºs 2 e 3 do Regulamento 40/94, na medida em que o Tribunal de Primeira Instância não tomou em consideração a marca figurativa n.º 370836 BRIDGE da recorrente;

— as provas de uso produzidas pela recorrente para demonstrar a utilização efectiva da marca THE BRIDGE deviam ter sido consideradas suficientes para demonstrar também o uso da marca BRIDGE;

— de qualquer modo, a marca figurativa BRIDGE da recorrente deve ser considerada uma marca «defensiva» na acepção da lei italiana sobre marcas e, como tal, não sujeita à prova de utilização;

— o Tribunal de Primeira Instância errou ao acolher a argumentação exposta pelo IHMI pela primeira vez na sua contestação (e, por isso mesmo, de qualquer modo, inadmissível), segundo a qual o instituto de marca defensiva é incompatível com o sistema de tutela da marca comunitária. Na realidade, são vários os argumentos que apoiam a compatibilidade do instituto de marcas «defensivas» com o sistema comunitário.

4) Pela aplicação errada do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento 40/94, na medida em que o facto de a recorrente ser titular de uma pluralidade de marcas todas elas incluindo o termo «bridge» (marcas de série) aumenta o risco de confusão entre estas marcas tomada no seu conjunto e a marca BAINBRIDGE;

— apesar de reconhecer que o facto de a recorrente ser titular de uma «família» de marcas de série compostas pelo sinal «Bridge» é, em princípio, relevante para efeitos da apreciação da existência de um risco de confusão, no caso vertente, o Tribunal de Primeira Instância, não tomou em consideração estas marcas uma vez que estão registadas mas não são utilizadas, quando, na realidade, o uso destas marcas é uma circunstância estranha ao facto de deverem ser consideradas «marcas de série».

Acção intentada em 29 de Maio de 2006 — Comissão das Comunidades Europeias/República Italiana.

(Processo C-239/06)

(2006/C 178/38)

Língua do processo: italiano

Partes

Demandante: Comissão das Comunidades Europeias (representantes: G. Wilms, C. Cattabriga, L. Visaggio, agentes)

Demandada: República Italiana

Pedidos da demandante

— Declarar que a República Italiana, ao ter-se recusado a calcular e a transferir os recursos próprios indevidamente não cobrados na sequência da suspensão de direitos aduaneiros de importação unilateralmente aplicada aos equipamentos militares, bem como os juros de mora devidos por não ter, em tempo útil colocado os recursos próprios à disposição da Comissão, não cumpriu as obrigações que incumbem por força dos artigos 2.º, 9.º, 10.º e 11.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1552/1989, bem como as disposições correspondentes do Regulamento n.º 1150/2000.

— condenar a República Italiana nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

No entender da Comissão, a suspensão dos direitos aduaneiros unilateralmente concedida à Itália no período anterior à aplicação do Regulamento (CE) n.º 150/2003 ⁽¹⁾ do Conselho constituía uma derrogação ilegal ao artigo 26.º CE e à legislação aduaneira comunitária, que teve por efeito reduzir indevidamente as receitas aduaneiras, que constituíam recursos próprios da Comunidade. Não obstante pedidos reiterados da demandante, o Governo italiano recusou calcular e transferir para a Comunidade os montantes correspondentes aos recursos próprios, de modo que foram eludidos para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1998 e 31 de Dezembro de 2002, bem como se recusou igualmente a transferir os juros de mora calculados sobre estes montantes, contrariamente ao previsto na regulamentação em vigor no sector

⁽¹⁾ JO L 25, p. 1

Pedido de Decisão Prejudicial apresentado pelo Korkein hallinto-oikeus (Finlândia) em 29 de Maio de 2006 — Fortum Project Finance SA

(Processo C-240/06)

(2006/C 178/39)

Língua do processo: finlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

Korkein hallinto-oikeus (Finlândia).

Partes no processo principal

Recorrente: Fortum Project Finance SA.

Questões prejudiciais

O artigo 56.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e o artigo 12.º, n.º 1, alínea c), da Directiva 69/335/CEE do Conselho, de 17 de Julho de 1969, relativa aos impostos indirectos que incidem sobre as reuniões de capitais, devem ser interpretados no sentido de que são contrários à cobrança de um imposto sobre transmissões quando sejam transmitidos títulos mobiliários, da forma descrita anteriormente, como entrada em espécie, numa sociedade anónima que, como contrapartida, entrega acções novas por si emitidas?

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landgericht Koblenz (Alemanha) em 31 de Maio de 2006 — Dynamic Medien Vertriebs GmbH/Avides Media AG

(Processo C-244/06)

(2006/C 178/40)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Landgericht Koblenz (Alemanha)

Partes no processo principal

Demandante: Dynamic Medien Vertriebs GmbH

Demandada: Avides Media AG

Questões prejudiciais

O princípio da livre circulação de mercadorias, na acepção do artigo 28.º CE, opõe-se a uma disposição legal alemã que proíbe a venda por correspondência de videogramas (DVD, videocassetes) que não contenham qualquer indicação de terem sido submetidos na Alemanha a um exame quanto à sua idoneidade para menores?

Em especial:

A proibição de venda por correspondência desses videogramas constitui uma medida de efeito equivalente na acepção do artigo 28.º CE?

Em caso afirmativo:

Essa proibição é igualmente justificada nos termos do artigo 30.º CE, tendo em conta a Directiva 2000/31/CE ⁽¹⁾, se o videograma tiver sido sujeito a um exame quanto à sua idoneidade para menores por outro Estado-Membro da União Europeia e este facto estiver nele indicado, ou esse controlo por outro Estado-Membro da União Europeia constitui um meio menos restritivo na acepção dessa disposição?

⁽¹⁾ JO L 178, p. 1.